

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ADRIANÓPOLIS / PR

CNPJ: 00.532.195/0001-16

PROTOCOLO Nº 004 DATA 23/01/2017

ASSINATURA *M. D. Lino*

Construindo um Futuro Melhor Para Todos  
GESTÃO 2017/2020

Adrianópolis, 23 de Janeiro de 2017.

**Ofício nº** 020/2017

**Assunto:** Projeto de Lei nº 003/2017

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a essa Egrégia Casa de Leis para encaminhar o Projeto de Lei nº 003/2017 que trata da alteração da redação do Parágrafo Único do artigo 23, da Lei Municipal nº 572/2004.

Prevê, a Constituição Federal em seu artigo 40, § 1º, inciso I, que:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;*

*[...]*”

A fim de regulamentar o disposto na Constituição Federal, no que tange à especificação das doenças graves, contagiosas ou incuráveis, que dão direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, o Município de Adrianópolis editou a Lei nº 572/2004, no artigo 23, Parágrafo único, nestes termos:



**“Art. 23** - A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada com base nos dados obtidos pela fórmula estabelecida no artigo 22, aplicando-se os seguintes percentuais ou critérios:

**I** - aposentadoria por invalidez: proporcional ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

[...]

**Parágrafo único** - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o Inciso I, do caput: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e outras admitidas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.”

Diante do teor do texto constitucional, muito se discutiu acerca da taxatividade do rol das doenças elencadas nas leis de regência, não só das leis municipais, como também da lei federal e das leis estaduais.

Os Tribunais Superiores, assim como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Uniformização de Jurisprudência nº 15), vinham se posicionando no sentido de ser exemplificativo o rol previsto em lei, em virtude, especialmente, da rápida evolução da medicina, ficando a cargo da junta médica do ente indicar se a doença era passível de concessão de aposentadoria com proventos integrais, quando se enquadrassem no conceito de doença grave, contagiosa ou incurável.

Porém, na superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 656860/MT, o entendimento acerca da matéria assim se fixou:

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a**



*aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 656860, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014).”*

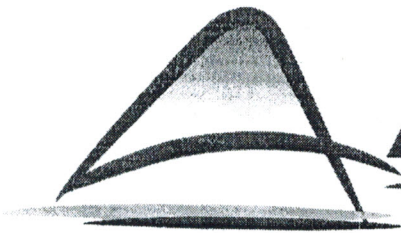
Diante disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná adequou seu posicionamento, e editou o expediente de Uniformização de Jurisprudência nº 23, nestes termos:

*“Revisar a interpretação contida na Uniformização n.º 15 deste Tribunal, diante da superveniência da definição pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, sobre a correta interpretação do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, e adotar o entendimento de que:*

*I. O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/1998, é taxativo, cabendo a junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável;*

*II. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável;*

*III. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional*



# PREFEITURA DE **ADRIANÓPOLIS**

Construindo um Futuro Melhor Para Todos  
**GESTÃO 2017/2020**

*contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave “na forma da lei”;*

*IV. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos ex nunc, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos que são objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão.”*

Embora o expediente acima transcrito se refira ao artigo 48, § 1º, da Lei Estadual nº 12.398/1998 (Paranaprevidência), este entendimento será aplicado em todos os casos de pedido de registro de aposentadorias concedidas por invalidez permanente, com proventos integrais.

Portanto, e diante do exposto, é que venho perante os (as) nobres edis, pedir o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente projeto, eis que a adequação da legislação municipal é medida que pretende evitar que decisões desfavoráveis sejam proferidas pelo Tribunal de contas do Estado do Paraná em face do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis - ADRIPREV.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência e a seus pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

  
**ALCIDES RODRIGUES BASSETE**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**CLAUDIO RAAB DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis  
Nesta Cidade



**PROJETO DE LEI nº 003/2016**

**Súmula:** “Dispõe sobre a alteração da redação do Parágrafo Único do artigo 23, da Lei Municipal nº 572/2004 e dá outras providências”

**O Prefeito Municipal de Adrianópolis, Estado do Paraná, ALCIDES RODRIGUES BASSETE, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:**

**Artigo 1º** - O Parágrafo Único do Artigo 23 da Lei Municipal nº 572 de 29 de Março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 23** - .....

.....  
**Parágrafo único** - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os fins do Inciso I, do caput, a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação e outras que, pelos critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, deverá ser atestado pela junta médica como doença grave, contagiosa ou incurável, desde que sejam elas reconhecidas pela medicina especializada como tal.” (NR)

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, em 23 de Janeiro de 2017.

**ALCIDES RODRIGUES BASSETE**  
Prefeito Municipal